

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS	
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO	
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:	
<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação, Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras e Serviços Públicos
<input type="checkbox"/>	Planário, Controle Interno
Presidente	

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALSAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS ESTADO DO MARANHÃO

Art. 1º Fica instituído o Programa Banco de Alimentos, no âmbito do Município de Balsas, com a finalidade de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável, conforme Lei Federal no 14.016, de 23 de junho de 2020”.

Parágrafo único. O Programa tem como principal objetivo arrecadar junto a agricultores familiares, produtores rurais, sociedade civil, indústrias, supermercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos de qualquer natureza em condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizar e coordenar a coleta, recebimento e distribuição dos alimentos.

Parágrafo único. Poderão habilitar-se como doador as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social credenciará as entidades habilitadas a distribuição dos alimentos aos beneficiários.

Parágrafo único. Quando a distribuição se der na entidade o beneficiário será cadastrado por ela.

Art. 4º O beneficiário será credenciado para recebimento de alimentos e está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – residir/estabelecer no município;

II - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico, atualizado há menos de 12 (doze) meses;

III - relatório social emitido por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS - que realiza o acompanhamento da família.

Art. 5º A distribuição de alimentos aos beneficiários deverá ser realizada

preferencialmente por entidades assistenciais sem fins lucrativos, previamente cadastradas perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º No ato do recebimento a entidade e/ou beneficiário deverá apresentar sua identificação e assinar o Registro Diário de Recebimento de Alimentos com a data do dia.

§ 2º As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar semanalmente o número de beneficiários e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 3º O Registro Semanal de Recebimento do Alimento é uma ficha de controle nominal de cada beneficiário e/ou entidade, cuja responsabilidade é da secretaria Municipal de Desenvolvimento Social quanto à emissão e encaminhamento ao Banco de Alimentos.

§ 4º As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

§ 5º O Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, poderá firmar parceria com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, visando a distribuição de alimento, sem qualquer ônus para a municipalidade, e desde que a entidade se comprometa a cumprir o disposto nesta Lei, bem como a fornecer a comprovação da entrega do alimento.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá coordenar o Programa, buscando racionalizar a coleta e a distribuição dos alimentos no município de Balsas.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá promover campanhas de esclarecimento, incentivo e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a suplementação, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DOMINGOS GOMES HOLANDA, 10 DE FEVEREIRO DE 2022


ARNALDO GOMES DE SOUSA

VEREADOR AUTOR

(PDT)

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2022

A apresentação do presente Projeto de Lei tem como principal fator o de que nosso Brasil, apesar de ser um grande produtor de alimentos, também é conhecido pelo seu desperdício em relação aos mesmos, uma vez que muitas vezes o alimento perde seu valor de comercialização, não perdendo, entretanto, suas qualidades nutricionais, sendo perfeitamente adequados ao consumo humano, e, em virtude de não existir muitas vezes uma política de aproveitamento de tais alimentos, os mesmos acabam sendo jogados fora, sendo que poderiam estar saciando a fome de pessoas que se encontram em condições de manter seu próprio sustento ou que se encontram em situação momentânea onde necessitem de amparo da sociedade como um todo e em nossa nação é notória a grave situação social na qual vivemos.

Além disso, o programa estabelece critérios para a garantia da qualidade dos alimentos a serem consumidos, observando exigências da Vigilância Sanitária, bem como, a ampliação das doações.

Sendo assim, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei.


ARNALDO GOMES DE SOUSA
Vereador Autor (PDT)